

**Resolução da Presidenta da
Corte Interamericana de Direitos Humanos
de 10 de junho de 2008**

**Medidas Provisórias
a Respeito do Brasil**

**Assunto das crianças e adolescentes privados de liberdade
no "Complexo do Tatuapé" da Fundação CASA**

VISTO:

1. As Resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana" ou "Corte") em 17 de novembro de 2005, em 30 de novembro de 2005, em 4 de julho de 2006 e em 3 de julho de 2007. Nesta última, a Corte resolveu:

1. Reiterar ao Estado que mantenha e adote de forma imediata as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no "Complexo do Tatuapé" da "Fundação CASA", assim como a de todas as pessoas que se encontrem no seu interior. Para tanto, deverá continuar a adoção de todas as medidas necessárias para prevenir episódios de violência, bem como para garantir a segurança dos internos e manter a ordem e a disciplina no centro mencionado.
2. Reiterar ao Estado que mantenha as medidas necessárias para impedir que os jovens internos sejam submetidos a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, entre eles isolamentos prolongados e maus tratos físicos.
3. Reiterar ao Estado que, sem prejuízo das medidas de implementação imediata ordenadas nos pontos resolutivos anteriores, mantenha e adote todas aquelas medidas necessárias para: a) reduzir consideravelmente a aglomeração no "Complexo do Tatuapé", b) confiscar as armas que estejam em poder dos jovens, c) separar os internos, de acordo com os padrões internacionais sobre a matéria e tomando em conta o interesse superior da criança, e d) prestar atenção médica necessária às crianças internas, de tal maneira que garanta seu direito à integridade pessoal. Nesse sentido, o Estado deverá realizar uma supervisão periódica das condições de detenção e do estado físico e emocional das crianças detidas, que conte com a participação dos representantes dos beneficiários das [...] medidas provisórias.
4. Reiterar ao Estado que realize todas as gestões pertinentes para que as medidas de proteção sejam planejadas e implantadas com a participação dos representantes dos beneficiários das medidas e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.
5. Reiterar ao Estado que facilite o ingresso dos representantes dos beneficiários das medidas às unidades do "Complexo do Tatuapé", bem como a comunicação entre estes e os jovens internos, a qual deverá ser realizada da forma mais reservada possível, de modo a evitar a intimidação dos adolescentes durante as entrevistas.

6. Reiterar ao Estado que remita à Corte uma lista atualizada de todos os jovens que residem no "Complexo do Tatuapé".

7. Declarar que não analisará, neste procedimento de medidas provisórias, a efetividade das investigações dos fatos que deram origem a estas medidas, nem a suposta negligência do Estado nas referidas investigações, posto que correspondem ao exame de mérito do assunto, que será tratado na etapa oportuna da tramitação do caso 12.328, atualmente sob o conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

2. Os relatórios décimo a décimo terceiro e seus anexos, apresentados pela República Federativa do Brasil (doravante denominada "Estado" ou "Brasil") entre os dias 27 de julho de 2007 e 22 de janeiro de 2008, mediante os quais informou sobre a implementação das medidas provisórias ordenadas pela Corte. Em seu último escrito, o Estado informou que no dia 10 de outubro de 2007 o Complexo do Tatuapé foi desocupado e os últimos 37 adolescentes que ainda se encontravam no Complexo foram transferidos e que, em razão disso, apresentava dados sobre o cumprimento das medidas até a referida data. O Estado assinalou que tinha empreendido seus melhores esforços para o cumprimento das medidas e que, entre outras ações, tinha promovido a atenção psicossocial, médica, psiquiátrica e pedagógica dos adolescentes; criou canais de comunicação com a sociedade para garantir sua participação na aplicação das medidas sócio-educativas de internação dos adolescentes; estabeleceu novas propostas pedagógicas que contribuem para a redução do tempo da internação, e cumpriu com o compromisso de desativar o Complexo do Tatuapé. O Estado solicitou a suspensão das medidas provisórias.

3. Os escritos apresentados pelos representantes dos beneficiários das medidas provisórias (doravante denominados "representantes") entre os dias 7 de setembro de 2007 e 30 de maio de 2008, mediante os quais remeteram suas observações aos relatórios estatais e assinalaram, entre outros, que duas semanas antes de seu fechamento visitaram o Complexo do Tatuapé e encontraram situações violatórias dos direitos humanos dos adolescentes. No entanto, em razão do fechamento de dito centro, manifestaram que sua preocupação principal é conhecer a situação em que atualmente se encontram os jovens e que apesar de suas reiteradas petições, o Estado não informou para onde foram transferidos os internos. Solicitaram que o Estado revogue a decisão administrativa No. 90 da Fundação Casa que impede o acesso dos representantes aos centros de detenção da Fundação. Manifestaram que temem pela vida e integridade dos beneficiários, tendo em vista que o contexto de graves violações de direitos humanos, condições desumanas de detenção e freqüentes relatos de tortura e maus tratos não se devia unicamente às "condições arquitetônicas" do Complexo. Ademais, informaram que foram informados por familiares dos internos que os funcionários, alguns deles acusados de praticar tortura e maus tratos, também foram transferidos e continuariam trabalhando com os beneficiários. Finalmente, relataram que estão impossibilitados de realizar qualquer relatório sobre as condições nas quais se encontram os beneficiários, já que até agora o Estado não informou para onde estes foram transferidos.

4. Os escritos apresentados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana") entre os dias 24 de outubro de 2007 e 25 de abril de 2008, mediante os quais remeteu suas observações aos relatórios estatais sobre a implementação das medidas provisórias ordenadas pela

Corte, assim como as observações apresentadas pelos representantes, e afirmou, entre outros, que o Estado não tem demonstrado que tenha havido modificações concretas na situação de risco em que se encontravam os beneficiários, e que o fechamento do Complexo do Tatuapé e os conseqüentes traslados para outras unidades de internação, igualmente inseguras, superlotadas e mal atendidas, demonstra que o cumprimento das medidas ordenadas pela Corte ainda está pendente.

CONSIDERANDO:

1. Que o Brasil é Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde o dia 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da Convenção, reconheceu a competência contenciosa da Corte no dia 10 de dezembro de 1998.

2. Que o artigo 63.2 da Convenção Americana determina que, em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”, a Corte, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá, a pedido da Comissão, tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes.

3. Que em relação com esta matéria, o artigo 25 do Regulamento da Corte estabelece que:

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio* ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

[...]

4. Que em razão da informação apresentada pelas partes (*supra* Vistos 2 a 4), é necessário escutar em audiência pública as alegações do Estado, dos representantes e da Comissão Interamericana sobre: a) a implementação das medidas provisórias, e b) se ainda persiste a situação de extrema gravidade e urgência que motivou a adoção das medidas, com a finalidade de avaliar a necessidade de manter sua vigência. A Corte solicita tais informações em razão de que as medidas provisórias foram adotadas pelo que ocorria no Complexo do Tatuapé e que os internos já não se encontram no lugar onde se constatou existir uma situação que colocava em risco a vida e integridade das pessoas.

PORTANTO:**A PRESIDENTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 25.2 do Estatuto da Corte, e os artigos 4, 14.1, 25.7 e 29.2 do Regulamento da Corte,

RESOLVE:

1. Convocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os representantes dos beneficiários das presentes medidas provisórias e o Estado, a uma audiência que será realizada na República Oriental do Uruguai, na sede do Edifício Mercosur, localizado na Rua Dr. Luis P. Piera, 1992, da cidade de Montevideu, de 17.15 a 19.00 horas do dia 13 de agosto de 2008, com o propósito de que o Tribunal receba suas alegações sobre as medidas provisórias ordenadas no presente caso.
2. Requerer à República Oriental do Uruguai, em conformidade com o disposto no artigo 24, incisos 1 e 3 do Regulamento da Corte, sua colaboração para realizar a audiência pública sobre medidas provisórias a ser celebrada nesse país e que foi convocada pela presente Resolução, assim como para facilitar a entrada e saída do seu território das pessoas que representarão a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado do Brasil e os representantes dos beneficiários das medidas provisórias durante a audiência. Para tal efeito, requere-se à Secretaria que notifique a presente Resolução ao Uruguai.
3. Requerer à Secretaria da Corte que notifique a presente Resolução ao Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários das medidas provisórias.

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario

Comuníquese y ejecútese,

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretario